Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 77/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6083/2016
PROTOCOLO	: 1681825
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ANAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
INTERESSADO	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO ASSENTAMENTO SANTA OLGA – COOPAOLG
VALOR	: R$ 285.026,34
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência efetivamente demonstrada, a fim de impedir prejuízo ou dano a interesse público.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação ,Chamada Pública n.º 001/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 059/2016 celebrado entre o Município de Nova Andradina na gestão da Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, e Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga – COOPAOLGA.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Tratam os autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação – Chamada Pública n.º 001/2016 -** (peça 05, fls. 63-91) e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 059/2016 -** (peça 19, fls. 149-152).

A contratação é precedida de regular processo de *Dispensa de Licitação – Chamada Pública n.º 001/2016,* com base no § 1º, art. 14, da Lei Federal n.º 11.947/09 e do § 1º do art. 24 da Resolução CD/FNDE 26/2013.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar, com a finalidade de atender aos alunos da rede municipal de ensino, conforme Cláusula Primeira - (peça 19, fls. 149).

O valor estimado importa em R$ 285.026,34 (duzentos e oitenta e cinco mil vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Sexta - (peça 19, fls. 150).

O prazo de vigência foi estabelecido em 21/03/2016 à 21/09/2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda - (peça 19, fls. 152).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, conforme previsto no art. 120, I, *"a"* e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após análise do feito, a Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–11758/2016 -** (peça 22, fls. 158-163) e o r. o Parecer **PAR-MPC–GAB.6 DR.JAC-19971/2016 -** (peça 23, fls. 164).

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação pública direta iniciou-se por *Dispensa de Licitação – Chamada Pública n.º 001/2016,* realizada em estrita consonância com a Lei Federal n.º 11.947/09, art. 14, que aduz:

> "Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

> § 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria." (grifei)

A documentação está acompanhada de autorização, justificativa e caracterização da dispensa, dotação orçamentária, ato de nomeação da comissão de licitação e equipe de apoio e demais documentos pertinentes a esta modalidade de licitação.

Com relação ao instrumento contratual, vejo que este foi formalizado em consonância com o disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar, com a finalidade de atender aos alunos da rede municipal de ensino, no valor de R$ 285.026,34 (duzentos e oitenta e cinco mil vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) e prazo de vigência estabelecido para o período de 21/03/2016 à 21/09/2016, sujeito a prorrogação, conforme consignado no instrumento contratual - (peça 19, fls. 149-152).

A Equipe Técnica, após análise dos atos praticados nestas primeira e segunda fases conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, nos seguintes termos - (peça 22, fls. 162), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos pela:**
>
> **a) Regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitação - Chamada Pública nº 1/2016**, realizada pelo Município de Nova Andradina (CNPJ n° 03.173.317/0001-18), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno;
>
> **b) Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 59/2016, celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ n° 03.173.317/0001-18) **e a Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga - COOPAOLGA** (CNPJ n° 11.700.676/0001-04), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas acompanha a Equipe Técnica e pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 23, fls. 164), assim redigido, *in verbis:*

> "Ante o exposto, **esta Procuradoria de Contas opina pela:**
>
> 1. **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, nos termos do art.120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.076/2013".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram praticados em consonância com a legislação pertinente, estando a contratação pública direta e a formalização contratual aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** a contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação – Chamada Pública n.º 001/2016** e da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 059/2016** celebrado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF n.º 511.365.541-49, como contratante, e de outro lado, a **Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga - COOPAOLGA,** CNPJ/MF n.º 11.700.676/0001-04, representada pelo Senhor Aparecido Alves de Souza, CPF/MF nº 466.663.119-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120 I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a em declarar a regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 059/2016.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC. KBV/ARP